



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6128, DE 2025

(nº 7047/2014, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1224348&filename=PL-7047-2014



[Página da matéria](#)



Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa de Cuidados na Família Extensa:

I - fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

II - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

III - ofertar atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, por meio de políticas públicas, com vistas preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural;

IV - romper o ciclo da violência e da violação de direitos;

V - inserir e acompanhar sistematicamente as crianças e os adolescentes na rede de serviços com vistas à sua proteção integral e de sua família natural e extensa.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Art. 4º Compete ao executor do Programa de Cuidados na Família Extensa:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - articular a rede de serviços para o atendimento integral e integrado das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;

II - acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança e do adolescente na família extensa;

III - acompanhar sistematicamente a família extensa;

IV - garantir a manutenção de vínculos da família natural com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver vedação de contato por decisão do Poder Judiciário;

V - contar, no mínimo, com 2 (dois) profissionais capacitados para o acompanhamento sistemático de até 20 (vinte) famílias nucleares e 20 (vinte) famílias extensas;

VI - ofertar capacitação continuada aos integrantes da equipe técnica do programa.

Art. 5º A inclusão dos integrantes da família extensa interessados em participar do Programa de Cuidados na Família Extensa estará vinculada à avaliação da equipe técnica do programa.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá a família natural e a extensa.

Art. 6º A família extensa deverá:

I - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente atendido aos profissionais que acompanham o caso;

II - contribuir para a preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Cuidados na Família Extensa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - comunicar imediatamente à equipe técnica do Programa de Cuidados na Família Extensa a impossibilidade de manutenção dos cuidados, responsabilizando-se pela criança ou pelo adolescente atendido até novo encaminhamento.

Art. 7º O integrante da família extensa poderá ser desligado do Programa de Cuidados na Família Extensa pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades de cuidado.

Art. 8º Fica o executor do Programa de Cuidados na Família Extensa autorizado a conceder à família extensa o valor que estabelecer como ajuda de custo para cada criança ou adolescente atendido, durante o período em que perdurarem os cuidados, nos termos do regulamento.

§ 1º Em caso de crianças ou de adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da ajuda de custo poderá ser ampliado em, no mínimo, 1/3 (um terço).

§ 2º Em caso de atendimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da ajuda de custo será proporcional ao número de crianças e de adolescentes.

Art. 9º Ficam os Municípios e o Distrito Federal autorizados a conceder aos integrantes da família extensa isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em razão dos cuidados prestados em favor da criança ou do adolescente atendido.

Art. 10. O executor do Programa de Cuidados na Família Extensa editará normativas e orientações técnicas para implementação do programa, e a ausência dessas normas não poderá ser impeditivo para a sua efetivação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 731/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/12/2025 16:22:32.103 - Mesa

DOC n.1589/2025



* C D 2 5 6 4 4 5 1 6 6 5 0 0 *